

PUBLICADO DOM 17/07/2004

PARECER Nº 605/2004 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 727/2003

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Neder, que visa a acrescentar parágrafos ao artigo 5º, da Lei nº 13.116, de 09 de abril de 2001, que dispõe sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Município de São Paulo. Dispõe o artigo 5º supracitado que a remuneração dos Conselheiros Tutelares será equivalente ao padrão QPA-13 do Quadro do Funcionalismo Municipal, pela qual poderá o servidor público investido nessas funções.

Os parágrafos que o projeto de lei em tela pretende acrescentar ao artigo mencionado dispõem o seguinte:

“§ 1º. Ao conselheiro tutelar aplica-se o regime geral da previdência social.

§ 2º. Será concedido afastamento ao conselheiro tutelar, sem prejuízo do recebimento da integralidade da remuneração prevista no caput deste artigo, nas seguintes hipóteses:

I – gravidez, pelo período máximo de 4(quatro) meses;

II – invalidez temporária.

§ 3º. Serão concedidas férias, por dois períodos de 15 (quinze) dias por ano, ao conselheiro tutelar.

§ 4º. Nas hipóteses previstas no § 2º deste artigo, será convocado o suplente. “

Tem o projeto em análise o fulcro de garantir aos Conselheiros Tutelares o direito de se afastarem sem prejuízo das remunerações nos casos de afastamento por motivo de saúde e gravidez.

A inscrição no Regime Geral da Previdência Social, de sua parte, como bem ressalta o Autor da proposta em sua justificativa, com vistas à garantia de direitos básicos e a comprovação do tempo de contribuição dos Conselheiros.

Visa, portanto, a proposta, trazer para a legislação municipal norma consagrada na legislação federal, trabalhista e previdenciária, garantindo sua aplicação aos Conselheiros Tutelares.

Trata-se, à evidência, de projeto de lei que visa a suplementar legislação federal, estando, pois, inserido, dentro da competência do Poder Legislativo, disposta no art. 13, II, da Lei Orgânica do Município.

Destarte, por estar amplamente amparado pela legislação municipal e federal vigentes, não encontra o presente projeto de lei qualquer óbice de ordem jurídica à sua tramitação, razão pela qual, somos pela legalidade e pela constitucionalidade da proposição em tela.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 16/6/04

Augusto Campos – Presidente

Alcides Amazonas – Relator

Antonio Paes-Baratão

Carlos A. Bezerra Jr.

Jooji Hato

Laurindo